

DECRETO N° 3.409
de 15 de maio de 2012.

Regulamenta a Lei Municipal nº 3.583 de 28/12/2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSBP) no Município Santo Ângelo e estabelece as sanções e infrações administrativas ambientais e ainda estabelece normas básicas para o ato administrativo de infrações ambientais no Município de Santo Ângelo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei Municipal nº 3.583 de 28 de dezembro de 2011.

Art. 2º Para fins deste Decreto consideram-se:

I- resíduos sólidos aqueles provenientes de: atividades industriais, urbanas (doméstica e de limpeza urbana), comerciais, de serviços de saúde, rurais, de prestação de serviços e de extração de minerais;

II- resíduos de serviços de saúde: provenientes de lixos hospitalares, lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas, lixos de farmácias e drogarias, lixos químicos, lixos de clínicas e hospitais veterinários

III- esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e a contribuição pluvial parasitária

IV- esgoto doméstico: despejo líquido resultante do uso da água para higiene e necessidades fisiológicas humanas;

V- esgoto industrial: despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos;

VI- água de infiltração: água proveniente do subsolo, indesejável ao sistema separador e que penetra nas canalizações;

VII- águas residuais domésticas ou águas servidas: águas descartadas que resultaram da utilização para diversos processos domésticos provenientes de banhos, cozinhas, e lavagens de pavimentos domésticos.

VIII- águas residuais comerciais: águas descartadas que resultaram da utilização para diversos processos comerciais provenientes de lavagens de pavimentos comerciais, e provenientes de serviços realizados pelo estabelecimento

IX- águas residuais industriais: águas geradas no interior de uma empresa, não sendo utilizadas no processo produtivo nem originadas de esgoto doméstico.

X- efluente industrial: despejo líquido proveniente do estabelecimento industrial, compreendendo emanações de processo industrial, águas de refrigeração, águas pluviais poluídas e esgoto doméstico.

XI- Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Art. 3º Considera-se infração toda a ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da Lei Municipal nº 3.583/2012, deste Decreto, bem como de todas as normas técnicas e resoluções que deles se originem.

Art. 4º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários do Departamento Municipal de Meio Ambiente, designados para a atividade de fiscalização.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação à autoridade municipal, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no Art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades.

- I. notificação;
- II. multa simples;
- III. multa diária;
- III. apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV. embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- V. demolição de obra;
- VI. suspensão parcial ou total das atividades;
- VII. suspensão de registro, licença ou autorização;
- VIII. cancelamento de registro, licença ou autorização.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A notificação será aplicada, mediante a lavratura de Notificação Fiscal, em impresso próprio, pela inobservância das disposições deste decreto ou da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízos das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo.

I. advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado.

II. opuser embaraço a fiscalização ambiental.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão referida no inciso III do caput obedecerá ao disposto na Lei Federal 9.605/98 e Decreto Federal 6.514/08.

§ 7º As penalidades indicadas nos incisos IV à VIII serão aplicadas quando a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Art. 6º As multas serão aplicadas conforme os impactos sobre o meio ambiente, tendo por base a Unidade Fiscal Municipal, ou outro indexador que vier a substituir, obedecendo aos valores previstos neste decreto.

Art. 7º É considerado infrator, na forma desta lei, respondendo solidariamente:

- I. o executor;
- II. o mandante;
- III. o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano;
- IV. quem, de qualquer modo, contribua para o efeito.

Art. 8º Destinar o esgoto sanitário de forma inadequada que ocasione contaminação ao meio ambiente – Multa de 150 UFM à 1500 UFM.

Art. 9º Destinar esgoto sanitário domiciliar ou industrial em cursos de água sem tratamento adequado. Multa de 150 UFM à 1500 UFM.

Parágrafo único. In corre nas mesmas multas quem lançar águas residuais indústrias em cursos de água sem tratamento adequado e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.

Art. 10. Deixar de efetuar a ligação da residência junto à rede pública coletiva, após notificação. Multa de 350 UFM.

Art. 11. Implantar Loteamentos sem aprovação do sistema de esgotamento sanitário pelo órgão ambiental municipal. Multa de 1.500 UFM

Art. 12. Implantar sistema de esgotamento sanitário doméstico ou industrial, em desacordo ao projeto aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal, no processo de licenciamento ambiental do empreendimento. Multa de 2.500 UFM.

Art. 13. Depositar ou dispor indiscriminadamente resíduos sólidos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais. Multa de 100 UFM.

Art. 14. Incinerar, queimar e efetuar disposição final de resíduos a céu aberto, mesmo no próprio quintal de residências ou de estabelecimentos comerciais e industriais. Multa de 100 UFM a 1.500 UFM.

Art. 15. Causar poluição atmosférica, motivado pela queima de resíduos sólidos urbanos, industriais, de saúde e de construção civil, que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto olfativo, devidamente atestado pelo agente atuante. Multa de 100 UFM a 2.500 UFM.

Art. 16. Utilizar resíduos “in natura”, para alimentação de animais e adubação orgânica. Multa de 15º UFM a 1.500 UFM.

Art. 17. Lançar resíduos sólidos e esgoto sanitário em cisternas de drenagem, poços, cacimbas e áreas erodidas. Multa de 500 UFM.

Art. 18. Destinação e transporte de resíduos sólidos e líquidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde, odontológicos e de clínicas veterinárias em desacordo com a legislação vigente. Multa de 500 UFM a 10.000 UFM.

Art. 19. Destinar, depositar e lançar resíduos sólidos domiciliares, da construção civil e industriais, em área de preservação permanente. Multa de 2.600 UFM a 26.000 UFM.

Art. 20. Queimar resíduos sólidos domiciliares, da construção civil, industriais e de saúde em área de preservação permanente. Multa de 2.600 UFM a 26.000 UFM.

Art. 21. Efetuar por meio de ligações irregulares, lançar ou despejar esgoto sanitário na rede pluvial, em áreas urbanas ou rurais. Multa de 300 UFM.

Art. 22. Efetuar ligação irregular, lançar ou despejar águas residuais domésticas e comerciais, na rede pluvial ou em via pública. Multa de 25 UFM a 300 UFM.

Art. 23. Descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei Municipal nº 3.583 de 28 de dezembro de 2011, consoante às responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema. Multa de 250 UFM.

Art. 24 Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§1º O descumprimento da respectiva obrigação estará sujeita à penalidade de notificação.

§2º No caso de reincidência no cometimento da infração disposta no caput, poderá ser aplicada à penalidade de multa, no valor de 25 UFM a 250 UFM.

Art. 25. Deixar de apresentar ao órgão ambiental municipal, quando assim exigido por licença ambiental ou isenção de licença ambiental, planilha de destinação final de resíduos gerados em sua atividade. Multa de 250 UFM.

Art. 26. Deixar de segregar, identificar, classificar e acondicionar os resíduos sólidos gerados em atividades comerciais e industriais para a armazenagem provisória na área da empresa, de forma a não contaminar o meio ambiente, observando a legislação e normas em vigor, e conforme solicitado em Licença Ambiental ou Isenção de Licença Ambiental, em conformidade com o tipo de resíduo, até posterior destinação final dos mesmos. Multa de 25 a 350 UFM.

Art. 27. Implantar empreendimentos e atividades relacionadas no artigo 52 da Lei Municipal nº 3.583 de 28 de dezembro de 2011, em desconformidade com o com o projeto apresentado ao Órgão Ambiental Municipal. Multa de 350 UFM a 1.500 UFM.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas multas quem iniciar empreendimentos ou atividades sem Licenciamento do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 28. Construir, reformar, ampliar e operar sistema de saneamento básico sem aprovação dos respectivos projetos pelo Órgão Ambiental Municipal, e em desacordo com normas e com a legislação vigente. Multa de 250 UFM.

Art. 29. Deixar de realizar, no prazo previsto pela notificação emitida pela autoridade ambiental, ligação de esgoto sanitário junto à rede coletora pública. Multa de 25 UFM a 250 UFM.

Art. 30. Deixar de possuir as edificações, instalações sanitárias adequadas aprovadas pelo Órgão Ambiental Municipal, quando dá apresentação do projeto, ou por notificação expedida pela autoridade ambiental municipal, bem como sua ligação à rede coletora. Multa de 250 UFM.

Art. 31. Implantar loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares sem atestado de viabilidade técnica de coleta e tratamento de esgoto sanitário, emitido pela CORSAN. Multa de 250 UFM a 450 UFM.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas os empreendedores de loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares, que impossibilitados de ligação junto a rede coletora pública, não apresentem solução de tratamento compacto e coletivo, aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 32. Danificar, assorear ou obstruir com resíduos sólidos, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, córregos, galerias, sarjetas e rede pública coletora de esgoto. Multa de 360 UFM.

Art. 33. Depositar resíduos sólidos em bocas de lobo de logradouros públicos. Multa de 25 UFM.

Art. 34. Deixar de cumprir o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de construção civil e de Serviços de Saúde apresentado ao Órgão Ambiental Municipal. Multa de 250 UFM a 1.000 UFM

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas o empreendedor que deixar de apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de construção civil e de serviços de saúde ao Órgão Ambiental Municipal quando exigido.

Art. 35. Lançar rejeitos oriundos dos serviços de limpezas de fossas, em local não autorizado, ou em desacordo com a legislação e com normas estabelecidas. Multa de 1.500 UFM.

Art. 36. Lançar efluentes de qualquer fonte poluidora em corpos hídricos, na rede coletora pluvial ou na rede coletora de esgoto, acima dos limites e parâmetros permitidos por legislação e normas para lançamento de efluente. Multa de 1.500 UFM.

Art. 37. Dispor, sem tratamento e acondicionamento adequado, fixados em projetos específicos, resíduos de qualquer natureza, portadora de germes patogênicos, ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais a saúde e ao meio ambiente. Multa de 500 UFM a 1.500 UFM.

Art. 38. Transportar resíduos sólidos, de construção civil e os provenientes de esgoto sanitário em vias públicas, por qualquer veículo movido por tração motora ou animal, de forma inadequada, deixando-os cair ou vazando-os em via pública, e apresentando riscos aos pedestres, a segurança das vias e ao meio ambiente. Multa de 50 UFM a 500 UFM.

Art. 39. Receber, coletar, segregar, estocar e comercializar resíduos sólidos sem autorização do Órgão Ambiental Municipal. Multa de 100 UFM a 1.000 UFM.

Art. 40. Dispor resíduos sólidos domiciliares em vias públicas, juntamente com resíduos industriais, de serviços de saúde ou outros resíduos químicos ou radioativos. Multa de 100 UFM a 1.500 UFM.

Art. 41. Transportar resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde ou outros químicos ou radioativos em vias públicas municipais, em veículo não licenciado para a atividade sem acompanhamento dos documentos do gerador ou autorização do Órgão Ambiental Municipal e de

forma que apresente risco aos pedestres, a segurança das vias e ao meio ambiente. Multa de 500 UFM a 1.500 UFM.

Art. 42. Deixar, o prestador de serviços de remoção de resíduos de construção civil e o responsável por obras de construção civil, de segregar na origem os resíduos, dispondo juntamente com outros resíduos. Multa de 100 UFM a 500 UFM.

§1º O descumprimento da respectiva obrigação estará sujeita à penalidade de notificação.

§2º No caso de reincidência no cometimento da infração disposta no caput, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de 25 UFM a 250 UFM.

Art. 43. As infrações à Lei Municipal nº 3.583 de 28 de dezembro de 2011 serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura do auto de infração, relatório de vistoria ou representação.

Art. 44. O procedimento para aplicação das penalidades administrativas presentes neste decreto, terão inicio com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes a prática do ato inflacionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a constatou, devendo conter:

I- nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II- local, data e hora da infração;

III- descrição da infração, mencionando o dispositivo legal transgredido.

IV - notificação do autuado;

V- prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;

VI- prazo para o oferecimento de defesa e interposição de recurso.

Art. 45. O autuado será notificado para ciência da infração:

I. pessoalmente;

II. pelo correio ou via postal;

III. por edital, se lugar incerto ou sabido.

§ 1º No caso da entrega pessoal ao autuado e na hipótese deste recusar-se a assinar o auto de infração, deverá este fato ser certificado no próprio instrumento de infração, datado e assinado pela autoridade administrativa, entregando as vias correspondentes ao autuado.

§ 2º O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a autuação 05(cinco) dias após sua publicação.

Art. 46. O auto de infração será lavrado em formulário próprio, pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente, ou no local em que foi verificada a infração.

Art. 47. O auto de infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido no caput deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 48. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado um novo auto de infração.

Art. 49. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.

Parágrafo único. O infrator terá o prazo de 30 dias para o recolhimento da multa ao FUMDEMA, no caso de não oferecimento de defesa.

Art. 50. O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e protocolado na sede do Departamento Municipal de Meio Ambiente, e conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

I. órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II. identificação do interessado ou de quem o represente;

III. número do auto de infração correspondente;

IV. endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V. formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI. apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente e;

VII. data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal.

§ 1º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo autuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

§ 4º O infrator terá prazo de 30 dias para o recolhimento da multa ao FUMDEMA, no caso de não oferecimento de defesa.

Art. 51. Apresentada ou não a defesa o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão ambiental competente.

Art. 52. A autoridade competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa.

Art. 53. Das decisões condenatórias impostas pelo órgão municipal competente poderá o infrator, dentro de igual prazo fixado para a defesa, recorrer à Junta de Recursos Ambientais.

Parágrafo único. Para interposição de recurso deverá ser realizada solicitação por escrito, dentro do prazo estabelecido, endereçada à Junta de Recursos e protocolada no órgão ambiental municipal.

Art. 54. Após a decisão da Junta de Recursos será dada ciência, pelo órgão ambiental municipal, ao autuado, através do correio (via A.R.) ou por edital publicado uma única vez em órgão local de imprensa.

Art. 55. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta (30) dias, recolhendo o respectivo valor ao FUMDEMA.

Parágrafo único. As multas não pagas administrativamente, findado o prazo descrito no caput deste artigo, serão inscritas na dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Art. 56. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I. fora do prazo;
- II. perante órgão incompetente;
- III. por quem não seja legitimado;
- IV. depois de exaurida a esfera administrativa.

Art. 57. Na hipótese de reconhecimento por parte do autuado da infração praticada, pelo pagamento da multa administrativa sem interposição de defesa ou impugnação e não existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividade a ser julgada, ou outra medida administrativa a ser adotada, o processo administrativo poderá ser arquivado.

Art. 58. Havendo o pagamento da multa administrativa e existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades, o processo deverá ser remetido à chefia do Serviço ou Divisão de Fiscalização que gerou o Auto de Infração, para análise e providências complementares, inclusive junto a Procuradoria Geral do Município.

Art. 59. O Diretor Municipal de Meio Ambiente na fase de defesa ou impugnação e recursal decidirá pela manutenção, minoração, majoração ou pela adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias respeitados os limites dos valores da multa estabelecidos nos artigos infringidos, ou ainda pelo cancelamento de auto e o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Na decisão pela minoração ou majoração do valor da multa, a autoridade julgadora deverá observar o estabelecido nos art. 4º e 123 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 60. O Departamento Municipal de Meio Ambiente constituirá comissão interna para analisar e manifestar-se sobre pedido de:

- I. minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos neste decreto;
- II. adequação do valor da multa;
- III. conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente previsto no § 3º e §4º do art. 32 da Lei Municipal nº 2.510 de 02 de janeiro de 2002.
- IV. suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos do art. 146 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º A comissão interna de que trata o caput deste artigo será composta: por um representante do quadro técnico do Órgão Ambiental Municipal, um representante da Procuradoria Jurídica do Município, sendo coordenada e presidida pelo chefe do Órgão Ambiental Municipal, e serão designados por indicação dos referidos Órgãos, com prazo de vigência de dois anos, podendo ser reconduzidos ou retirados.

§ 2º Os valores de multa serão minorados para os autuados em vulnerabilidade econômica, prevista na Lei nº 11.877/2002.

Art. 61. Incorre em reincidência genérica ou específica, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o agente que pratique nova infração ambiental no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento.

§ 1º Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro do valor calculado pela metodologia adotada por esta Portaria.

§ 2º Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo do valor calculado pela metodologia adotada por esta Portaria.

§ 3º Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento.

Art. 62. Os valores das penalidades pecuniárias devem ser expressos em moeda corrente no País, nos moldes da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança na legislação que dispõe sobre a moeda nacional, a Departamento Municipal de Meio Ambiente deve proceder a respectiva compatibilização para efeito de cobrança dos valores a que se refere este artigo.

Art. 63. Sobre os valores de multa aplicados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente não serão aplicados juros de mora ou atualização monetária.

Parágrafo único. Os valores resultantes do pagamento das multas serão encaminhados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 64. Transitando em julgado a decisão administrativa, sem que o débito tenha sido pago, será procedido o encaminhamento formal do processo administrativo ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para cobrança e, se for o caso, inscrição em dívida ativa.

Art.65. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 15 de maio de 2012.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO
Prefeito